



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2026.0000145000**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001170-45.2023.8.26.0596, da Comarca de Serrana, em que é apelante VALDOMIRO RODRIGUES DA SILVA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO AGIBANK S/A.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma V (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **DERAM PARCIAL PROVIMENTO ao recurso do réu, e NÃO CONHECERAM do recurso do autor. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FLAVIO ABRAMOVICI (Presidente sem voto), RICARDO PEREIRA JÚNIOR E INAH DE LEMOS E SILVA MACHADO.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2026.

**RUI PORTO DIAS**

**Relator**

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Apelação Cível nº 1001170-45.2023.8.26.0596**

**Apelante/Apelado: Valdomiro Rodrigues da Silva**

**Apelado/Apelante: Banco Agibank S/A**

**Comarca: Serrana - 2ª Vara**

**Juiz(a) de 1ª Instância: Gustavo Abdala Garcia de Mello**

**Voto nº 4618**

APELAÇÃO. Ação declaratória de inexistência de débito c/c repetição de indébito e indenização por danos morais. Sentença de procedência. Irresignação de ambas as partes. Empréstimo não contratado. Ausência de interesse recursal quanto ao recurso adesivo interposto. Desnecessidade do esgotamento da via administrativa para acesso à tutela jurisdicional, nos termos do que dispõe o artigo 5º, XXXV, da Constituição Federal. Impugnação genérica à concessão da justiça gratuita ao autor. Banco não trouxe aos autos o contrato assinado, tampouco comprovou o depósito do valor na conta do autor, ônus que lhe cabia. Relação jurídica não demonstrada. Declaração de inexigibilidade dos valores, com determinação de restituição em dobro, pois comprovada a má-fé da parte ré. Danos morais não caracterizados. Meros aborrecimentos inerentes à vida em sociedade, dos quais não se evidencia terem gerado abalo psíquico ou social. Sentença reformada em parte. RECURSO do réu PARCIALMENTE PROVIDO. RECURSO do autor NÃO CONHECIDO.

VISTOS.

Trata-se de recurso de apelação e recurso adesivo interpostos contra a r. sentença de fls. 223/227, cujo relatório se adota, que julgou procedente o pedido para (a) declarar a inexigibilidade dos descontos realizados pela requerida no benefício do autor (contrato nº 1506677648 e contrato nº 1506677533); (b) condenar a requerida ao reembolso, em dobro, de todos os descontos comprovadamente realizados, acrescidos de correção monetária (Tabela TJ/SP), a contar de cada dedução mensal, e juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação; (c) condenar a requerida ao pagamento, em favor da parte autora, da importância de R\$10.000,00 (dez mil reais), à título de danos morais, acrescida de correção monetária (Tabela TJ/SP) a partir da data da sentença (Súmula n. 362 do E. Superior Tribunal de



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Justiça) e acrescido de juros de mora (1% ao mês), a contar do evento danoso, autorizando-se, ainda, o desconto de eventuais valores disponibilizados ao autor. Condenou a requerida a arcar com o pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, fixados em 15% sobre o valor da condenação.

Às fls. 230/248 há recurso de apelação do requerido para alteração do julgado, alegando, em preliminar, falta de interesse de agir, ante a ausência de tentativa de resolução extrajudicialmente, e impugna a concessão dos benefícios da justiça gratuita ao autor. No mérito, argumenta, em síntese, que o contrato é válido e que o autor recebeu o crédito em sua conta bancária. Sustenta que o contrato foi firmado por meio de biometria facial. Alega a ausência de danos materiais e morais indenizáveis. Subsidiariamente, pleiteia que devolução dos valores se dê forma simples e diminuição do valor fixado a título de danos morais.

O autor interpôs recurso adesivo às fls. 262/265 para que a devolução dos valores descontados indevidamente se dê de forma dobrada.

Foram apresentadas contrarrazões às fls. 257/261 e 269/274.

Recursos formalmente em ordem, devidamente processados, tempestivos e recolhido o preparo pelo requerido (fls. 305).

Não consta oposição ao julgamento virtual.

#### É O RELATÓRIO.

Preliminarmente, deixo de conhecer o recurso adesivo interposto pelo autor, ante a ausência de interesse recursal, posto que pleiteia que a devolução dos valores se dê de forma dobrada, o que já fora determinado em sentença, bastando simples leitura atenta.

Passo à análise do recurso do requerido.

O interesse de agir ou interesse processual, condição da ação, traduz-se no binômio necessidade-adequação (ou, de acordo com Liebman, é a relação de utilidade entre a afirmada lesão de um direito e o provimento de tutela jurisdicional pedido). A lição dos cultos professores Antonio Carlos de Araújo Cintra, Ada Pellegrini Grinover e Cândido Rangel Dinamarco, em sua obra teoria Geral do Processo, 18ª edição, página 259 é a de que “*repousa a necessidade da tutela*



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

*jurisdicional na impossibilidade de obter satisfação do alegado direito sem a intercessão do Estado e, prosseguem os ilustres autores, afirmando que Adequação é a relação existente entre a situação lamentada pelo autor ao vir a juízo e o provimento jurisdicional concretamente solicitado”.*

Destarte, existe interesse processual quando o requerente tem a real necessidade de provocar o Poder Judiciário, para com isso alcançar a tutela pretendida e, ainda, somente no caso dessa tutela lhe trazer um resultado útil.

A prévia reclamação pela via extrajudicial constitui mera faculdade conferida ao consumidor, não representando pré-requisito para o ajuizamento da ação, sob pena de deixar o jurisdicionado à margem do Poder Judiciário, cerceando-se o direito de ação e ferindo o princípio do livre acesso à jurisdição (art. 5º, XXXV, da CF/88).

Com efeito, a Constituição da República agasalhou o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, segundo o qual não se pode excluir do exame judicial “nenhuma lesão ou ameaça a direito”.

A vista disso, não há que se falar em ausência de interesse de agir por parte do autor, pelo fato de não haver tentativa de resolução extrajudicial.

Ainda, quanto à impugnação à concessão dos benefícios da justiça gratuita ao autor, o apelante apresenta argumentos genéricos, não produzindo qualquer contraprova face aos documentos juntados pelo autor às fls. 29/46, ficando indeferido o pedido.

No que concerne ao mérito recursal, conforme entendimento pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça, nos termos da Súmula 297, “O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras”.

Aplicando-se a responsabilidade objetiva, atribui-se à instituição financeira o ônus de comprovar a ausência de falha na prestação do serviço ao consumidor ou a culpa exclusiva da vítima ou de terceiros (artigos 6º, VIII, e 14, § 3º, II do Código de Defesa do Consumidor), ônus do qual não se desincumbiu o requerido.

Em se tratando de relação de consumo, cabível a inversão do ônus da prova, considerando ser o autor hipossuficiente ante ao requerido.

Desta feita, caberia ao banco apresentar o contrato de empréstimo,



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

assinado pelo autor, ainda que de forma digital, bem como o comprovante de depósito do valor na conta do autor, o que não fez.

Conforme bem apontado em sentença (fls. 225):

*“Na cédula de crédito bancário trazida com a contestação (fls. 70-75), em que pese ter afirmado que a contratação foi feita através de aplicativo, tendo a requerente realizado aceites e enviado documentos e selfie (biometria facial), não juntou qualquer documento para comprovar o alegado, devendo deixar consignado que, tratando-se de prova de circunstância documental, esta deveria ter sido apresentada com a contestação, conforme previsão expressa do art. 434, da Lei Processual Civil.*

*Já em relação ao contrato cartão de crédito – RCC (contrato nº 1506677533), a requerida deixou de apresentar defesa específica em relação a ele.*

*Por fim, de mencionar que o contrato juntado às fls. 204-206 não tem qualquer relação com os contratos e descontos denunciados nesta ação.”*

Assim, o banco não se desincumbiu da comprovação de suas alegações, não havendo outra saída que não o reconhecimento da ocorrência de fraude.

Inafastável, portanto, a responsabilização do réu pelos danos sofridos pelo autor, visto que não dispôs de medidas de segurança suficientes a impedir que o intento criminoso se concretizasse.

Deste modo, verifica-se que a instituição financeira falhou na prestação de seus serviços, sendo cabível a restituição dos valores descontados indevidamente.

Nesse sentido, inclusive, a Súmula 479, do C STJ: *“A instituição financeira responde pelo defeito na prestação de serviço consistente no tratamento indevido de dados pessoais bancários, quando tais informações são utilizadas por estelionatário para facilitar a aplicação de golpe em desfavor do consumidor.”*

Sobre o tema é o entendimento do E. TJSP:

*APELAÇÃO. Ação declaratória de inexigibilidade de débito cumulada com indenização por danos morais. Sentença de parcial procedência. Inconformismo do requerido. Negativação do nome do*



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

*requerente. Operações bancárias inexistentes ante a ausência de demonstração de efetiva contratação, ônus que cabia ao banco. Responsabilidade objetiva das instituições financeiras. Danos morais configurados pelo apontamento indevido constante no cadastro de inadimplentes. Indenização fixada em R\$ 8.000,00 que não comporta a redução pleiteada pela instituição financeira diante do significativo desgaste imposto ao autor para a resolução da questão. Termo inicial dos juros de mora sobre o montante arbitrado a título de indenização por danos morais. Alteração, de ofício, para que incidam a partir da data do evento danoso, em conformidade com a Súmula nº 54, do STJ. Matéria de ordem pública Sentença mantida. Recurso desprovido. (TJSP; Apelação Cível 1021592-32.2023.8.26.0405; Relator (a): REGIS RODRIGUES BONVICINO; Órgão Julgador: 23ª Câmara de Direito Privado; Foro de Osasco - 6ª Vara Cível; Data do Julgamento: 31/07/2024; Data de Registro: 31/07/2024)*

*AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA CUMULADA COM REPETIÇÃO EM DOBRO DO INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – CRÉDITO CONSIGNADO – PARCIAL PROCEDÊNCIA – RECURSO DO RÉU – Ficando constatada por perícia a falsidade da assinatura aposta no contrato juntado pelo réu na contestação, que não produziu prova da idoneidade da relação jurídica, impositiva a declaração de inexistência do negócio, impondo-se a condenação do banco réu à repetição de indébito das prestações indevidamente deduzidas de folha de pagamento, que deverá ser feita de forma simples, ante a possibilidade da ocorrência de engano justificável, decorrente da ação de terceiros fraudadores, especialmente à míngua de elementos de convicção que tenha havido participação ou conivência de preposto do réu – Ocorrência de dano moral caracterizado pelo comprometimento da renda alimentar da vítima - A indenização por dano extrapatrimonial deve ser reduzida para R\$ 10.000,00, o que se*



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

*mostra suficiente para compensar o abalo gerado, sem constituir em enriquecimento sem causa, ante a ausência de repercussões extraordinárias – Ação parcialmente procedente em menor extensão - Recurso provido em parte. (TJSP; Apelação Cível 1007382-98.2022.8.26.0602; Relator (a): Walter Fonseca; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Privado; Foro de Sorocaba - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 31/07/2024; Data de Registro: 31/07/2024)*

Quanto à restituição dos valores indevidamente descontados, considerando a inexistência da relação jurídica entre as partes, há que se reconhecer a má-fé, vez que demonstrado o dolo extremo do banco ao efetuar as cobranças, o que viabiliza a repetição do indébito na forma dobrada, prevista no artigo 42, do CDC.

Com efeito, para que haja o ressarcimento em dobro, impõe-se o exame da ausência de engano justificável, que resulte na quebra de boa-fé contratual. No caso em tela, ao contrário, evidencia-se que a cobrança indevida adveio de ato consciente do fornecedor de serviços.

Logo, caberá aos réus devolver os valores eventualmente descontados junto ao benefício previdenciário do autor, em dobro.

Observa-se que o C. Superior Tribunal de Justiça fixou a tese de que “a repetição em dobro, prevista no parágrafo único do art. 42 do Código de Defesa do Consumidor, é cabível quando a cobrança indevida consubstanciar conduta contrária à boa-fé objetiva, ou seja, deve ocorrer independentemente da natureza do elemento volitivo” (conforme EAREsp 600663/RS, EAREsp 622897/RS, EAREsp 664888/RS, EAREsp 676608/RS e EREsp 1413542/RS Tema 929 STJ), e ao modular os efeitos da decisão, nos termos do artigo 927, §3º, do Código de Processo Civil, deixou claro que “(...) 29. Impõe-se modular os efeitos da presente decisão para que o entendimento aqui fixado quanto a indébitos não decorrentes de prestação de serviço público se aplique somente a cobranças realizadas após a data da publicação do presente acórdão” (conforme AREsp 1.413.542 RS, DJe 30/03/21).

Nesse sentido:

*APELAÇÃO. Ação declaratória de inexistência de relação jurídica*



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

*c.c. restituição de valores e indenização por danos morais. Sentença de parcial procedência. Inconformismo de ambas as partes. Descontos em benefício previdenciário a favor da ré, não comprovada associação ou eventual contratação, negando o autor a relação jurídica. Ônus da prova que competia à ré. Devolução, contudo, que deve ser em dobro e não simples, como determinado, em razão da má-fé evidenciada nos autos. Danos morais. Inocorrência. Não se verificou, no presente caso qualquer abalo à personalidade do autor e, embora tenham ocorrido alguns descontos, a situação enfrentada é de mero dissabor e aborrecimento, que, ainda que cause desconforto, não gera dano moral. Juros de mora e correção monetária que incidem desde cada desconto ilegal. Questão de ordem pública que pode ser analisada de ofício pelo órgão jurisdicional, não encontrando vedação no princípio da proibição da "reformatio in pejus". Sucumbência a cargo exclusivo do autor, porquanto a ré decaiu em mínima parte. Recursos parcialmente providos. (TJSP; Apelação Cível 1007845-92.2024.8.26.0077; Relator (a): José Rubens Queiroz Gomes; Órgão Julgador: 7ª Câmara de Direito Privado; Foro de Birigui – 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 09/04/2025; Data de Registro: 23/04/2025)*

Por fim, no que concerne aos danos morais, devem ser afastados.

Os fatos narrados não acarretaram maiores transtornos que possam ultrapassar o mero aborrecimento. É preciso que haja abalo, mais ou menos sério, a direitos da personalidade, ofensa da honra, violação da intimidade ou da saúde.

No caso, não houve qualquer situação concreta de consequência maléfica a revelar o direito a indenização por danos morais. O dano moral não se presta a indenizar o mal sofrido, mas para se reconhecer de fato a ocorrência do sofrer da parte que lhe pede.

Em suma, meros aborrecimentos inerentes à vida em sociedade, dos quais não se evidencia terem gerado abalo psíquico ou social, ofensa a direito da personalidade, não autorizam o deferimento de indenização.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Nesse sentido:

*APELAÇÃO CÍVEL. Associação. Declaratória de inexistência de relação contratual c.c. danos morais. Irresignação da requerida. Acolhimento. Dano moral. Inocorrência. Ausência de efetiva violação de direitos da personalidade. Mero aborrecimento não gera condenação por dano moral. Sentença reformada. Recurso provido. (TJSP; Apelação Cível 1000609-55.2024.8.26.0541; Relator (a): Pastorelo Kfoury; Órgão Julgador: 7ª Câmara de Direito Privado; Foro de Santa Fé do Sul - 2ª Vara; Data do Julgamento: 22/08/2024; Data de Registro: 22/08/2024)*

Assim, com a parcial inversão do julgamento verifica-se que houve sucumbência recíproca, dado que os litigantes tiveram parte de suas pretensões afastadas, o que justifica que cada parte arque com metade das custas e despesas processuais.

Além disso, tendo em vista o disposto no artigo 85, §14, do CPC, o qual veda a compensação dos honorários em caso de sucumbência parcial, fixa-se a verba em R\$500,00 (quinhentos reais), devidos por cada parte ao patrono adverso, já observada a atuação da fase recursal, de modo a evitar o aviltamento do exercício da advocacia, observada a gratuidade da justiça quanto ao autor.

Ante o exposto, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso do réu, para o fim de afastar a condenação por danos morais; e **NÃO CONHEÇO** do recurso do autor, com alteração da sucumbência, conforme exposto.

Consideram-se prequestionados todos os temas e dispositivos legais utilizados pelas partes na defesa de seus interesses, tendo em vista que as matérias foram, efetivamente, decididas neste recurso.

A oposição de embargos declaratórios protelatórios contra este acórdão poderá ensejar a condenação da parte embargante em multa de até 2% do valor da causa, nos termos do artigo 1.026, §2º, do CPC.

**RUI PORTO DIAS**  
Relator